



PARECER JURÍDICO 28/2024 MCRP

Processo Licitatório nº 24/2024

Recorrente: Winck Engenharia e Construções EIRELI – ME

Recorrido: Projeb LTDA

Origem: Setor de Licitações.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do *Setor de Licitações*, que tem por objeto recurso interposto pela empresa *Winck Engenharia e Construções EIRELI - ME*, no *Processo Licitatório 24/2024*, que tem por escopo a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NO CALÇADÃO DA RUA DUQUE DE CAXIAS, BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, COM ÁREA TOTAL DE 475,00 M², CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO.”**

Feito a abertura dos envelopes de proposta e após a disputa entre as empresas participantes, sagrou-se vencedora a empresa PROJEB LTDA. Houve a conferência da documentação e constatado que a mesma cumpria as exigências edilícias.

Ato contínuo, a empresa *Winck Engenharia e Construções EIRELI* manifestou *intenção recursal*, tendo sido concedido o prazo conforme prevê o item 15.1, do Edital. (Ata de reunião de julgamento de propostas).

Tempestivamente, houve interposição Recursal pela empresa *Winck Engenharia e Construções EIRELI*, a qual alega, em síntese, que:

O edital exigia que a empresa demonstrasse que possuía os profissionais, quais sejam: um Engenheiro(a) Civil, um Engenheiro(a) Mecânico e um Engenheiro(a) Eletricista devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Diante disso, a empresa licitante PROJEB LTDA apresentou "contrato de prestação de serviços dos profissionais", sendo eles: um engenheiro civil e um engenheiro

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

eletricista, porém, NÃO demonstrou que estes profissionais fazem parte do quadro da empresa(...).

Pontua ainda, que:

no quadro da empresa, não há o profissional: um engenheiro mecânico, como determina a regra editalícia, o que pode ser verificado que há um profissional RESPONSÁVEL TÉCNICO, sendo declarado: Técnico em Eletromecânica e Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Sendo assim, a empresa licitante PROJEB LTDA não cumpriu com as regras do edital, eis que não possui em seu quadro, permanente ou temporário, profissionais exigidos no seu item 14.4.1, inciso IV, alínea "b", sendo que é de conhecimento pela comissão e participantes, pois refere-se a documento incluso ao processo de habilitação. E por consequência, os acervos apresentados em nome destes profissionais, para a empresa licitante PROJEB LTDA, também não podem ser ratificados, pois perante o CREA e ao CAU não possuem nenhum vínculo correspondente, como pode ser certificado pelo documento, fixado acima.

Requer ao final, que *"seja liminarmente suspenso o Processo Licitatório n°24/2024, até o julgamento do presente recurso e seja reformada a decisão para declarar a empresa licitante PROJEB LTDA, INABILITADA, eis que está em desconformidade com o item 14.4.1, inciso IV, alínea "b" do presente certame, bem como, afronta direta ao princípio da vinculação ao edital e o princípio da legalidade"*.

Recebidas as razões recursais por versarem sobre questões técnicas, o mencionado Recurso foi encaminhado ao Setor de Engenharia para competente análise e parecer.

No prazo das Contrarrazões a empresa PROJEB LTDA, se manifestou aduzindo, em síntese ser as alegações da recorrente *"totalmente infundadas (...), tenta a todo custo confundir os fatos quando alega que a empresa PROJEB LTDA não demonstrou que os profissionais fazem parte do quadro técnico para execução do objeto do presente certame, quando é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência de não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados em*

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de **QUILOMBO-SC**

licitar e ademais todos os documentos exigidos no edital foram apresentados com total veracidade, idoneidade e boa - fé.

Por fim, requer que “seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Sra. Agente de Contratação e Equipe de Apoio que habilitou a empresa licitante PROJEB LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a manutenção da desclassificação da empresa recorrente, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.”

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2. DO MÉRITO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá ou não optar pelo acolhimento.

Para melhor ilustrar o posicionamento desse parecer, mister se faz a observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que todos os atos da administração pública devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, a Constituição Estadual de Santa Catarina impõe:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI, explicita a necessidade de observância dos princípios supracitados ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de **QUILOMBO-SC**

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deverá estar garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no Diploma Legal.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e os princípios inerentes.

Ab initio, cumpre esclarecer que o Processo sob análise está fundamentado na Lei 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, possui extrema relevância pois constitui-se uma segurança para o licitante e para o interesse público, uma vez que determina que sejam observadas as regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode afastar-se das regras por ela estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

No tocante as empresas Recorrente e Recorrida extrai-se dos autos que a celeuma reside na exigência constante do item 4, alínea “a e b” do Edital, nota técnica 1, *in verbis*:

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da pessoa jurídica, sendo um Engenheiro(a) Civil, Engenheiro(a) Mecânico e/ou Arquiteto(a) e urbanista.

b) Comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, sendo um Engenheiro(a) Civil, um Engenheiro(a) Mecânico e um Engenheiro(a) Eletricista, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

* estrutura metálica com área de 320,00 m²

* Para os profissionais técnicos, faz-se necessário que os mesmos tenham capacidade técnica semelhante aos seguintes itens:

* Arquiteto(a) e Urbanista/Engenheiro Civil: Execução de estrutura metálica.

* Engenheiro Mecânico: Montagem e instalação de Estruturas em metal, ou de metal.

* Engenheiro Eletricista: Instalação elétrica de baixa tensão, aterramento de instalação elétrica e iluminação pública.

NOTA 1: De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado em 30/10/2019 no Acórdão N° 2652/2019

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

- TCU - Plenário, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor

Tem -se que no presente caso o parecer técnico do Setor de Engenharia se deu no seguinte sentido:

Em relação aos apontamento da empresa WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, sobre a qualificação técnica da empresa habilitada, e em análise às acusações e defesas, entende-se que a mesma apresenta um profissional técnico registrado no CREA, sendo o próprio um engenheiro de produção - mecânica, engenheiro de segurança do trabalho e técnico em eletromecânica, e que possui habilitação técnica compatível com o disposto no edital, onde fora exigido que o profissional tenha conhecimento/executado os serviços de Montagem e instalação de Estruturas em Metal, ou de Metal, o que foi comprovado pela empresa vencedora.

Vale ressaltar que a empresa apresentou que o profissional supracitado possui atestado de capacidade técnica de Fabricação, Montagem e Instalação de Estrutura de Metal, com dimensão de 1.000,00 m', atendendo aos pedidos do edital, bem como, entende-se que o profissional que apresenta atestado de capacidade técnica em determinada área, possui conhecimento e responsabilidade sobre o que fora e o que será executado, ou seja, para obtenção do CAT, o conselho vigente (CREA) fornecerá apenas para profissionais habilitados e que comprovem que possuem entendimentos na área em questão, sendo permissivo com a situação.

Entende-se, em relação à capacidade técnica da empresa e dos profissionais técnicos apresentados, que os mesmos possuem certificados de acervo técnico nas áreas que foram exigidas no edital, atendendo ao necessário para execução do serviço, tendo como base a proposta da mesma e anexos apresentados pela contrarrazoante, em resposta ao recurso, com certificados de acervo técnico por parte do corpo técnico indicado pela empresa, dentre eles, certificados de conclusão de curso, atestados de capacidade técnica e demais questões.

Vale ressaltar que um profissional, de capacidade técnica, só poderá ter responsabilidade técnica sobre serviços que possui conhecimento e liberação para atuar, tendo em vista que os Conselhos, no caso o CREA, só libera a emissão de ART e RRT (anotação/registro de responsabilidade técnica) para profissionais que comprovem "estudo", através da grade curricular, na área em que pretendem atuar, assim como um engenheiro civil, que pode assinar e responsabilizar-se sobre o item de pontes, desde que o mesmo tenha matérias relacionadas ao item durante sua formação e comprove o mesmo ao Conselho vigente.

Sendo assim, em relação à esse parecer de análise técnica, sugere-se que o pedido de recurso, por parte da empresa WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, não seja aceito, tendo em vista que a empresa vencedora, PROJEB LTDA, apresentou certificados de acervo técnico que suprem a

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

necessidade e o desejo do edital da concorrência presencial nº 04/2024, do processo licitatório 24/2024, baseado também em estudos e pesquisas realizadas nos Conselhos vigentes.

Desse modo, observa-se que a decisão da agente de contratação está alinhada com o Parecer técnico exarado e com as orientações doutrinárias, uma vez que zelou pelos critérios estabelecidos na habilitação técnica e observou ter a empresa recorrida cumprido com as exigências editalícias.

Ademais, o objeto licitatório trata-se de uma Concorrência sendo fundamental a comprovação da qualificação técnica da empresa para evitar problemas futuros quando da prestação dos serviços.

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

A qualificação técnica constitui requisito essencial para habilitação na licitação, contribuindo para a comprovação de que o pretenso contratado seja realmente capaz de realizar com eficiência o objeto pretendido no certame, resguardando o interesse público. Sobre o tema, salienta-se o Administrativista Dr. Carlos Pinto Coelho Motta:

"A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimento é (...) tema constante e polêmico, pois **inadmitte-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou**" (Eficácia nas licitações e contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 10ª ed. P. 277).

Diante disso, por vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que o documento apresentado na habilitação cumpre as exigências editalícias, devendo a conduta da Administração na condução do pleito deve ser de estrita observância e vinculação ao edital.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de
QUILOMBO-SC

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, opina-se para que o recurso interposto seja conhecido e não provido, para o fim de:

- manter-se a decisão tomada pela agente de contratação, quanto a habilitação da empresa *PROJEB LTDA* face ao atendimento das normas editalícias.

SMJ., é o parecer.

Quilombo, 10 de abril de 2024

Marlô Cristina Ribeiro Pompéo

Matr. 20.466

Procuradora Assistente

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br